

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IZADORA MACIEL CANTO BOTELHO

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA PAIS DE CRIANÇAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: AS LACUNAS JURÍDICAS
E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO MERCADO DE TRABALHO**

**São Borja - RS
2024**

IZADORA MACIEL CANTO BOTELHO

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA PAIS DE CRIANÇAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: AS LACUNAS JURÍDICAS
E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NO MERCADO DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Aline Michele Pedron Leves

**São Borja - RS
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

B748r Botelho, Izadora Maciel Canto

Redução da carga horária para pais de crianças com transtorno do espectro autista: as lacunas jurídicas e as dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho / Izadora Maciel Canto Botelho.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: Aline Michele Pedron Leves".

1. Carga Horária de Trabalho. 2. Direitos Humanos. 3. Lacuna Jurídica. 4. Pais de Crianças Autistas. 5. Transtorno do Espectro Autista. I. Título.

IZADORA MACIEL CANTO BOTELHO

**REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA PAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA: AS LACUNAS JURÍDICAS E AS DIFICULDADES
ENFRENTADAS NO MERCADO DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa
(UNIPAMPA), Campus São Borja/RS,
como requisito parcial para a obtenção
do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos
Humanos e Direito do Trabalho.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 19 de novembro de 2024.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves

Orientadora

UNIPAMPA

Profa. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro

UNIPAMPA

Profa. Ma. Sabrina Lehnen Stoll

EJUSP



Assinado eletronicamente por **ALINE MICHELE PEDRON LEVES, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **LARISSA NUNES CAVALHEIRO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/11/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Sabrina Lehnen Stoll, Usuário Externo**, em 21/11/2024, às 05:29, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1603578** e o código CRC **A4AF4E74**.

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos.
Muito obrigada!

AGRADECIMENTOS

A Deus pela minha vida, aos meus pais Maricele e Luiz Fernando pelo amor, cuidado, incentivo aos estudos, e pelo apoio incondicional. Agradeço ao meu noivo Bernardo, à minha família, em especial minha prima Manuela, e às minhas amigas Nathalia, Vitória e Gabriele, que sempre me incentivam e compreendem, em todos os momentos. Gratidão pela participação das professoras Dra. Aline Leves e Dra. Viviane Coitinho, cuja dedicação e atenção foram essenciais para que este trabalho fosse concluído satisfatoriamente. Grata à confiança depositada pela minha orientadora, Dra. Aline Leves, que dedicou inúmeras horas para sanar as minhas questões e me indicar a direção correta. Aos meus colegas de graduação, conterrâneos de Itaqui, que se tornaram grandes amigos, pois dividimos momentos inesquecíveis nesta jornada. Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, e aos docentes do Curso de Direito que me incentivaram a percorrer o caminho da pesquisa científica.

“O começo é a parte mais importante do trabalho”.
Platão

RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) consiste em um distúrbio que se caracteriza pela alteração das funções do neurodesenvolvimento. As crianças com TEA requerem, portanto, um conjunto de práticas específicas que podem ajudar a promover seu bem-estar e sua inclusão social. Nesse sentido, verifica-se, de um lado, a existência de diversas garantias legais para os infantes portadores do Transtorno do Espectro Autista, mas, de outro, não há direitos suficientes que assegurem o pleno acompanhamento e a dedicação de cuidados necessários por parte dos genitores destas crianças, que trabalham sob o regime celetista e precisam conciliar demandas distintas. É justamente sobre esta delimitação temática que se debruça o presente Trabalho de Conclusão de Curso. Desse modo, a problemática norteadora do estudo reside no seguinte questionamento: existem dispositivos jurídicos que regulam a necessidade de redução da carga horária celetista de trabalho para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista? Com efeito, a rigidez da carga horária padrão de oito horas diárias pode ser um obstáculo para o adequado suporte ao desenvolvimento dos filhos autistas. No entanto, a hipótese embrionária aponta para uma lacuna normativa que assegure tal direito aos trabalhadores sob tais condições e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso requer a compreensão jurisprudencial e a interpretação extensiva de leis que não são específicas para o referido público-alvo. De maneira geral, objetiva-se contribuir para a promoção da igualdade e prevenção da discriminação contra crianças autistas e suas famílias. Trazendo visibilidades de identificar as lacunas jurídico-legais e os impactos nos direitos humanos. Especificamente, em cada um dos capítulos do desenvolvimento do trabalho, objetiva-se: i. conceituar o Transtorno do Espectro Autista e as necessidades das crianças com este diagnóstico; ii. analisar a regulamentação nacional e internacional acerca do autismo; iii. investigar sobre a demanda de cuidados com as crianças portadoras do TEA e a conciliação dos pais com a carga horária de trabalho, verificando a necessidade de uma Lei nacional que regule a redução na jornada celetista. Na persecução deste trabalho monográfico, de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, foi empregado o método científico hipotético-dedutivo para testar a hipótese emergente do problema levantado e, assim, desenvolver conhecimentos teóricos sistemáticos acerca da temática proposta mediante a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta. Por fim, afirma-se que o trabalho possui, de fato, relevância jurídica em vários aspectos, especialmente em razão da inexistência de leis específicas que regulam a questão problematizada.

Palavras-Chave: Consolidação das Leis Trabalhistas; Direitos Humanos; Pais de Crianças Autistas; Redução da Jornada de Trabalho; Transtorno do Espectro Autista.

ABSTRACT

Autism Spectrum Disorder (ASD) is a disorder characterized by alterations in neurodevelopmental functions. Children with ASD therefore require a set of specific practices that can help promote their well-being and social inclusion. In this sense, on the one hand, there are several legal guarantees for infants with Autism Spectrum Disorder, but, on the other, there are not sufficient rights to ensure full monitoring and dedication of necessary care by the parents. parents of these children, who work under the CLT regime and need to reconcile different demands. It is precisely this thematic delimitation that this Course Completion Work focuses on. Therefore, the guiding problem of the study lies in the following question: are there legal provisions that regulate the need to reduce CLT working hours for parents of children with Autism Spectrum Disorder? In fact, the rigidity of the standard eight-hour working day can be an obstacle to adequate support for the development of autistic children. However, the embryonic hypothesis points to a normative gap that guarantees this right to workers under such conditions and governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT). This requires jurisprudential understanding and extensive interpretation of laws that are not specific to the aforementioned target audience. In general, the aim is to contribute to the promotion of equality and prevention of discrimination against autistic children and their families. Bringing visibility to identify legal gaps and impacts on human rights. Specifically, in each of the chapters of the work development, the objective is: i. conceptualize Autism Spectrum Disorder and the needs of children with this diagnosis; ii. analyze national and international regulations regarding autism; iii. investigate the demand for care for children with ASD and the reconciliation of parents with their working hours, verifying the need for a national law that regulates the reduction in CLT working hours. In pursuing this monographic work, of an exploratory type, of a basic nature and with a qualitative approach, the hypothetical-deductive scientific method was used to test the hypothesis emerging from the problem raised and, thus, develop systematic theoretical knowledge about the proposed theme through the use of indirect bibliographic and documentary research technique. Finally, it is stated that the work does, in fact, have legal relevance in several aspects, especially due to the lack of specific laws that regulate the problematized issue.

Keywords: Consolidation of Labor Laws; Human Rights; Parents of Autistic Children; Reduction in Working Hours; Autism Spectrum Disorder.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: CONCEITO E NECESSIDADES..	12
3 OS DIREITOS DAS PESSOAS AUTISTAS: REGULAÇÃO NOS ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL	14
4 A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA PAIS DE CRIANÇAS COM TEA: ENTRE AS DIFICULDADES E AS LACUNAS JURÍDICAS	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

No presente Trabalho de Conclusão de Curso evidencia-se a necessidade de redução da carga horária de trabalho para pais de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA). O autismo trata-se de uma batalha cotidiana em que os pais se utilizam de tempo e esforços, tendo uma intensa rotina, conciliando trabalho e cuidados de seu/sua filho(a). Deste modo, a delimitação desta temática, na grande área do Direito, perpassa por um conjunto de análises jurídicas no âmbito do ordenamento brasileiro em razão da necessidade de redução de carga horária da jornada trabalho celetista para pais de crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, bem como pelos desafios e possibilidades encontrados no atual contexto do mercado de trabalho nacional.

A rigidez da carga horária padrão de 8 (oito) horas diárias sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pode ser um obstáculo para o adequado suporte dos genitores ao desenvolvimento das crianças com autismo. À vista disso, o problema desta pesquisa é sintetizado no seguinte questionamento: quais dispositivos jurídicos regulam a necessidade de redução da carga horária de trabalho, sob regime celetista, para pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista? Notadamente, a hipótese deste estudo aponta para uma lacuna jurídica, tendo em vista a ausência de legislação vigente que regule a matéria para trabalhadores do setor privado, isso no que se refere à redução da jornada laboral para genitores de crianças com diagnóstico de TEA. Em contraste, já existe uma lei que assegura o direito a esta redução para os servidores do setor público.

A expectativa reside no fato de que a medida de regulamentar esta pauta – de modo igualitário em âmbito público e privado – pode contribuir para o bem-estar emocional e psicológico das famílias, além de prevenir a discriminação e promover uma inclusão mais efetiva das crianças autistas na sociedade, facilitando a participação ativa nos processos terapêuticos, educacionais e no desenvolvimento da criança. Desse modo, o objetivo geral deste estudo consiste em demonstrar a escassez de direitos e garantias previstas para os pais que dividem seu tempo em horas de atividade laboral e de dedicação ao/à filho(a) portador de TEA. Quanto aos objetivos específicos, busca-se, em cada um dos capítulos do desenvolvimento do trabalho: i. conceituar o Transtorno do Espectro Autista e as necessidades das crianças portadoras deste diagnóstico; ii. analisar a regulamentação nacional e

internacional acerca do autismo; iii. investigar a demanda de cuidados com as crianças portadoras do TEA e a conciliação dos pais com a carga horária de trabalho, verificando a necessidade de uma Lei nacional que regule a redução da jornada laboral semanal destes.

Ressalta-se que a pesquisa aqui delineada pode ter relevância jurídica em vários aspectos, especialmente se for levado em consideração a inexistência de leis específicas que regulamentem a situação em tela. Ademais, a importância do tempo adicional que os pais podem dedicar ao cuidado e suporte de seus filhos é essencial para promover o completo bem-estar e desenvolvimento da criança autista. Logo, o foco principal está em trazer visibilidade para a falta de lei específica de redução da carga horária para pais que trabalham em empresas privadas e investem os inúmeros cuidados aos seus/suas filhos(as) que possuem Transtorno do Espectro Autista. Deste modo pretende-se auxiliar a identificar lacunas nas leis que podem impactar negativamente os direitos desses genitores em âmbito nacional, bem como a segurança jurídica que deve ser assegurada às crianças autistas.

Na persecução deste trabalho monográfico, de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, explorando experiências, comportamentos, por meio de análise de documentos, optou-se por utilizar o método científico hipotético-dedutivo, uma abordagem baseada na lógica, usada para testar a validade de teorias científicas. Deste modo, foi possível testar a hipótese embrionária emergente do problema levantado e, assim, construir um conhecimento sistemático, com a extração de conclusões específicas a partir dos resultados desenvolvidos e capazes de capturar a riqueza, bem como a profundidade das conceituações e das experiências humanas no que concerne à temática delimitada. Por fim, empregou-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta, por tratar-se de um estudo de caráter teórico e estruturado no formato de artigo científico, a qual tem por objetivo demonstrar a segurança jurídica que protege os direitos das crianças autistas e a lacuna existente quanto à redução da carga horária na jornada de trabalho para seus pais trabalhadores do setor privado.

A regulação da matéria em âmbito nacional servirá de referência para empregadores que desejam adotar políticas internas, como uma medida que contribui para um ambiente de trabalho saudável e inclusivo. No entanto, é fundamental a conscientização e sensibilização de legisladores, órgãos governamentais e da sociedade em geral sobre as necessidades específicas das famílias com crianças

diagnosticadas com TEA, promovendo assim uma abordagem mais inclusiva e compassiva que justifica a vasta relevância social da temática.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: CONCEITO E NECESSIDADES

O Transtorno do Espectro Autista possui condições identificadas por variações no grau de envolvimento na conduta social, na comunicação e na linguagem, e pelo afunilamento de atividades e interesses que são singulares para a pessoa e realizadas de forma recorrente. A percepção ocorre geralmente na infância, durante os primeiros cinco anos de vida e perdura na adolescência e em sua vida adulta (OPAS, 2023). O TEA é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento, que podem englobar alterações qualitativas e quantitativas da comunicação, seja na linguagem verbal ou não verbal, na interação social e do comportamento, como: ações repetitivas, hiper foco para objetos específicos e restrição de interesses (OPAS, 2023).

Cerca de 0,05 da população mundial apresenta Transtorno do Espectro Autista (Andrade; Teodoro; 2012). Diante disso, o diagnóstico é realizado quando a criança começa a apresentar suas necessidades, devendo ser conduzido por um ou mais médicos psiquiatras ou neurologistas, que analisarão a criança, o comportamento e, inclusive, questionarão seus pais e/ou responsáveis. O autismo é um transtorno do desenvolvimento significativo, com alta prevalência. Globalmente, 1 (um) a cada 88 (oitenta e oito) nascidos vivos, é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo este mais comum entre os homens. No Brasil, em 2010, estimava-se que aproximadamente 500 (quinhentas) mil pessoas apresentavam autismo (Gomes; Lima; Bueno; Araújo; Souza, 2014).

Segundo o Instituto Federal da Paraíba (IFPB, 2020), o Transtorno do Espectro Autista, descrito no DSM-5, é dividido em três níveis: O autismo leve (nível 1), em que a pessoa é autônoma, interage socialmente com algumas dificuldades e apresenta interesses restritos e pensamento rígido, mas consegue desenvolver-se com pouco tratamento, o autismo moderado (nível 2), possui mais dificuldades de comunicação, atraso de fala, e a pessoa precisa de apoio constante, enfrentando resistência a mudanças e crises de frustração, já no autismo severo (nível 3), há comprometimentos graves de comunicação (muitas vezes a pessoa é não verbal), comportamento repetitivo intenso e pouca autonomia, mesmo com tratamento especializado. Os

sintomas típicos do autismo, presentes em diferentes níveis, incluem dificuldade em sustentar contato visual, falta de interesse social, atraso no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, sensibilidade a toques e sons, além de comportamentos repetitivos e padrões fixos, tais como alinhar objetos de maneira rígida (Coelho, 2018).

Historicamente pessoas com qualquer tipo de deficiência mental eram taxadas de incapazes, na maioria das vezes segregados da sociedade, afastados de suas famílias, principalmente os mais agressivos, não havendo nenhum tipo de tratamento, a não ser o afastamento social (França; Torres, 2003). Até poucas décadas, acreditava-se que o autismo era causado por influências ambientais, como pais emocionalmente distantes, visão esta que hoje é considerada ultrapassada. Desse modo, estudos atuais indicam que o Transtorno do Espectro Autista resulta de uma combinação de fatores, sendo “90% de origem genética e 10% associados a influências ambientais” (Coelho, 2018, p. 38).

No Brasil, TEA é reconhecido e conceituado legalmente pela Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conhecida como “Lei Berenice Piana”, que assegura os direitos da pessoa autista, evidenciando em seu art. 2º, inciso III, que:

São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes [necessários].

Anteriormente, no Brasil, as crianças que possuíam alguma deficiência mental ou física eram abandonadas ou excluídas da convivência social, sendo consideradas sub-humanas (Pessoti, 1984). Este comportamento, hoje, contraria os direitos humanos e possui um viés totalmente discriminatório. As necessidades das crianças diagnosticadas com TEA abrangem, atualmente, diversas áreas, incluindo a saúde, educação e socialização (Pessoti, 1984). No contexto brasileiro, leis foram estabelecidas para garantir os direitos e promover a inclusão dessas crianças.

A realidade das pessoas com deficiência ainda enfrenta desafios significativos que exigem transformações que impactam a sociedade. Muitos persistem em rotular e estigmatizar os considerados "diferentes", seja por características biológicas, cognitivas ou identitárias. Esses comportamentos discriminatórios são frequentemente intensificados por múltiplos fatores culturais presentes na linguagem

(Arrabal; Marcolla; Stoll, 2024). Nesse sentido, a Lei nº. 13.146/2015, garante a promoção dos direitos e a inclusão social das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, e estabelece que as escolas devem se adaptar para serem inclusivas, oferecendo um projeto pedagógico que contemple o atendimento educacional especializado e os recursos de acessibilidade necessários.

Esta Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº. 13.146/2015), assegura o direito à educação inclusiva e determina que as escolas ofereçam profissionais de apoio escolar para auxiliar nas atividades diárias, como alimentação e locomoção, quando necessário. Tal suporte é essencial para que as crianças com TEA possam participar de todas as atividades escolares em igualdade de condições. Assim, o aumento do número de casos no Brasil e no mundo destaca a necessidade de investimentos mais significativos nas questões educacionais dessas crianças, dentro do contexto da inclusão (Camargo; Silva; Crespo; Oliveira; Magalhães, 2020). Apesar das divergências sobre a origem e diagnóstico do autismo, há um consenso de que o preconceito não favorece sua aceitação ou tratamento. Enfrentar esse estigma trata-se de um dever social, assegurando suporte completo e adequado para quem busca ajuda (Carvalho, 2023).

Capacitismo, termo que define a discriminação ou preconceito direcionado a pessoas com deficiência. Assim como o racismo e o sexismo, ele se manifesta em atitudes, comportamentos e políticas que excluem ou desfavorecem esses indivíduos, tratando-os como inferiores ou menos capazes de participar plenamente da sociedade. Em relação ao espectro autista, apresenta-se por meio da subestimação das habilidades autistas, intervenções coercitivas motivadas pela crença de que o autismo deve ser "curado" e a falta de acessibilidade na sociedade, o que dificulta o desenvolvimento das pessoas autistas (Arrabal; Marcolla; Stoll, 2024, p. 4).

3 OS DIREITOS DAS PESSOAS AUTISTAS: REGULAÇÃO NOS ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL

Para efeitos legais, os autistas são considerados como pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 2012, art. 2º, inciso II). O autismo é um conjunto de sintomas com causas ainda desconhecidas, descrito em 1943 pelo psiquiatra austríaco Leo Kanner. O médico estudou 11 (onze) crianças que apresentavam comportamentos diferentes

e levantou hipóteses sobre a condição, que nomeou de “distúrbios autísticos do contato afetivo” (Coelho, 2018, p. 38).

Segundo a Lei nº. 13.977, de 8 de janeiro de 2020: A pessoa com Transtorno do Espectro Autista têm direito a uma Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), emitida pelos órgãos encarregados de implementar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, após solicitação formal, acompanhada de um laudo médico que contenha o código da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) (Brasil, 2020, art. 2º, inciso I). Visando melhores garantias, atendimento prioritário e acessos públicos, não podendo ser, portanto, impedidos de possuir planos privados de assistência à saúde (Brasil, 2012, art. 5º). Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional para identificação de pessoas com aquelas deficiências consideradas como não visíveis (Brasil, 2023b).

As deficiências não visíveis são condições que não apresentam sinais físicos evidentes, mas afetam a vida das pessoas de forma significativa. Exemplos incluem transtornos como o autismo, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), deficiências auditivas, doenças crônicas e transtornos de saúde mental. Embora não sejam perceptíveis de imediato, essas deficiências impactam áreas como comunicação, comportamento e saúde, exigindo conscientização e inclusão social para garantir apoio adequado (Coelho, 2018).

Os estabelecimentos públicos e privados, poderão utilizar a fita de quebra-cabeça, símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista, para sinalizar a prioridade de atendimento (Brasil, 2020). A CIPTEA reúne informações da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluindo contato de emergência e dados do cuidador, quando aplicável. O documento garante prioridade e acesso rápido a serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social (Gov.br, 2021).

A Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, evidenciando em seu art. 2º, inciso III, que a pessoa com deficiência é:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, são direitos das pessoas TEA, a vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer. Proteção para quaisquer formas de abuso, acesso aos serviços de saúde, educação, moradia e ao mercado de trabalho, previdência e assistência social. A Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, evidencia em seu art. 2º, inciso III, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação. Nesse sentido, “a política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva compreende a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior” (MEC, 2008, s.p.).

A regulamentação nacional do autismo no Brasil é fundamentada por diversas leis e decretos que visam assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Dentre as principais regulamentações, encontra-se a Lei Berenice Piana (nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012), que estabelece diretrizes para garantir os direitos das pessoas com TEA, como a inclusão social, o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Por meio desta lei, “fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que, para todos os efeitos legais, é considerada pessoa com deficiência” (Brasil, 2012).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº. 13.146, de 6 de julho de 2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, reforça os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho e acessibilidade. Esta legislação nacional se destina “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015). Ambas as regulamentações referidas representam um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos das pessoas com TEA no Brasil, assegurando-lhes uma vida digna, com acesso a serviços e oportunidades adequados às suas necessidades específicas.

Em âmbito internacional, a proteção jurídica do autismo refere-se aos esforços globais para garantir os direitos e a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro

Autista em todo o mundo. Desse modo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2006, e ratificada por muitos países, incluindo o Brasil, consiste em um tratado internacional que estabelece os direitos das pessoas com deficiência, abrangendo aquelas com autismo. Esta convenção enfatiza a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a participação plena e efetiva na sociedade e o respeito pela dignidade das pessoas com deficiência.

Há, ainda, o Relatório Mundial sobre a Deficiência, da Organização Mundial da Saúde (OMS), publicado em 2011, que oferece uma visão global da situação das pessoas com deficiência em todo o mundo, destacando a importância da inclusão, da acessibilidade e do empoderamento destas. Durante a Conferência da Cúpula Mundial de Deficiência Intelectual e Autismo, foi adotada, também, a Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual e Autismo, no ano de 2013, reconhecendo a importância de garantir os direitos humanos, a dignidade e a inclusão das pessoas com deficiência intelectual e autismo em todas as áreas da vida (Coelho, 2018). Todos estes documentos internacionais visam proteger os direitos e, por conseguinte, promover igualdade inclusiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito global. Apesar disso, percebe-se que existem múltiplos desafios a serem enfrentados em termos de implementação efetiva desses instrumentos e para uma garantia integral de direitos.

A proteção jurídica internacional do autismo é um tema que envolve tanto o reconhecimento dos direitos das pessoas com autismo quanto a implementação de políticas públicas que assegurem sua inclusão e bem-estar. No Brasil, essa proteção é alinhada com normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), adotada pela ONU em 2006. Este marco legal, que visa promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo, foi ratificada pelo Brasil em 2008 – integrando-a ao seu ordenamento jurídico com status de emenda constitucional (ONU, 2006). A Lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (nº. 13.146/2015), incorpora muitos dos princípios da CDPD, garantindo direitos fundamentais, como educação inclusiva, acesso à saúde, trabalho e a participação plena e efetiva na sociedade.

4 A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA PAIS DE CRIANÇAS COM TEA: ENTRE AS DIFICULDADES E AS LACUNAS JURÍDICAS

O Transtorno do Espectro Autista é, como referido inicialmente, uma condição que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, exigindo abordagens específicas de cuidados e apoio. A identificação precoce do TEA é crucial para o desenvolvimento da criança, porém, o diagnóstico muitas vezes é retardado devido à falta de conhecimento e recursos. A inclusão de crianças com TEA no ambiente escolar regular apresenta desafios, como a necessidade de adaptações curriculares e suporte especializado.

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que a criança tem direitos assegurados por lei, provendo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, carecendo ser educada, cuidada e protegida pelos pais. Nesse sentido, quando uma criança é diagnosticada com TEA, é dever dos pais conduzi-la às consultas de rotina, a fim de mantê-la em perfeito estado de saúde e segurança. Todavia, para que seja possível acompanhá-la em seus tratamentos os pais acabam por utilizar boa parte de seu tempo, sendo bastante difícil conciliar com suas intensas jornadas de trabalho em setores privados regidos pela legislação celetista. A participação dos pais no desenvolvimento da criança é essencial para moldar sua personalidade. Quando se trata de uma criança com Transtorno do Espectro Autista, a atenção e os cuidados precisam ser ainda mais intensificados (França; Torres, 2023).

O surgimento dos sintomas de autismo provoca rupturas imediatas no ambiente familiar, alterando a rotina e o clima emocional. A família se mobiliza em torno das dificuldades da criança, sendo essa união essencial para a adaptação inicial. As dificuldades podem impedir a reprodução de normas sociais e prejudicar o convívio em sociedade. Com o tempo, a persistência dos sintomas afeta a dinâmica familiar, influenciando desde questões financeiras até a qualidade de vida física, psicológica e social dos cuidadores (Andrade; Teodoro; 2012). Em relação aos estados afetivos, os genitores de crianças autistas tendem a experimentar mais estresse, ansiedade e depressão, manifestando, em nível individual, estados emocionais considerados como negativos (Marques; Dixe, 2011).

De fato, o mercado de trabalho formal e público está cada vez mais exigente e competitivo, apresentando dificuldades até para pessoas sem deficiência. A situação

se agrava para trabalhadores que precisam se ausentar frequentemente para cuidar de filhos com Transtorno do Espectro Autista, dificultando ainda mais sua inserção e permanência no ambiente profissional. Excluir pais do mercado laboral por terem que dedicar tempo ao cuidado de um filho autista significa deixá-los sem meios de sustentar tanto a si mesmos quanto seus dependentes (Coelho, 2018).

A Lei nº. 13.370, de 12 de dezembro de 2016, regula o horário especial para servidores públicos que possuem filhos com deficiência, permite que servidores públicos federais reduzam sua jornada de trabalho. Esta carga horária pode ser reduzida em até 50%, sem perda salarial, visando facilitar o cuidado com filhos com deficiência, incluindo o Transtorno do Espectro Autista (OAB, 2022). A não limitação à deficiência física é crucial, ampliando às demais deficiências e/ou transtornos, pois isso garantirá o respeito à isonomia prevista na Constituição, ampliando a inclusão de pessoas com TEA (Coelho, 2018).

A referida lei abrange os servidores públicos, oferecendo suporte essencial para conciliar responsabilidades profissionais e familiares. No entanto, essa legislação não se aplica ao setor privado, onde trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não são abarcados por direito equivalente. Tal lacuna resulta em desamparo legal para pais de crianças com TEA que enfrentam dificuldades em ajustar suas jornadas diárias de trabalho. Com efeito e perante o disposto pela Constituição Federal Brasileira de 1988, todos são – ou deveriam ser – iguais. Porém, é muito comum encontrar a contradição e lacunas/omissões jurídico-legais. Neste caso, o próprio ordenamento jurídico nacional distingue os trabalhadores públicos e privados naquilo que concerne à redução da carga horária de trabalho para pais de crianças autistas.

A ausência de incentivos fiscais ou apoio financeiro para empresas que contratam pais de crianças com TEA pode, também, desencorajar a adesão a políticas públicas neste sentido, tanto por parte dos empregadores quanto dos próprios genitores. É essencial, então, desenvolver políticas que abordem não apenas a redução da carga horária, mas que promovam, ainda, um ambiente de trabalho inclusivo e compreensivo. A resolução desses problemas requer uma abordagem holística – e não reducionista –, envolvendo a colaboração entre governos, empresas, profissionais de recursos humanos e a sociedade em geral (França; Torres, 2023).

A conscientização, a educação e a promoção de ambientes de trabalho inclusivos são fundamentais para superar as dificuldades enfrentadas pelos pais de

crianças com TEA no mercado de trabalho. A necessidade de uma lei nacional que regulamente a redução da carga horária para todos os responsáveis de crianças com Transtorno do Espectro Autista é uma questão de significativa relevância. Crianças com TEA frequentemente requerem cuidados intensivos e suporte adicional, especialmente nos primeiros anos de vida e durante momentos de transição, como o ingresso escolar. Pais e cuidadores podem precisar, assim, de tempo adicional para acompanhar essas necessidades especiais (Coelho, 2018).

Muitas vezes, crianças com TEA se beneficiam de uma variedade de tratamentos – como fonoaudiologia – e terapias – como a comportamental e a ocupacional. Aliado a isso, os pais podem precisar de tempo extra para levar seus filhos a esses compromissos e participar ativamente do processo terapêutico. Garantir a inclusão escolar de crianças com TEA exige, ainda, tempo e esforço extras por parte dos genitores/responsáveis, incluindo reuniões com professores, coordenação de apoio educacional e advocacia pelos direitos de seus filhos. Desse modo, os pais de crianças com TEA enfrentam um conjunto múltiplo de dificuldades para equilibrar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados necessários para seus filhos (Coelho, 2018; França; Torres, 2023).

À vista disso, a redução na carga horária de trabalho pode ajudar a aliviar parte desse estresse e permitir que os pais dediquem mais tempo às necessidades de seus filhos. Uma lei nacional que regulamente a redução da carga horária para pais de crianças com TEA ajudaria a abordar essas necessidades, fornecendo aos genitores o suporte essencial para cuidar adequadamente de seus filhos e promover seu desenvolvimento. Essa lei poderia estabelecer diretrizes claras para os empregadores sobre como oferecer flexibilidade de horário de trabalho aos pais de crianças com TEA, garantindo ao mesmo tempo proteção contra discriminação no local de trabalho.

Além disso, o Poder Público poderia oferecer incentivos fiscais ou subsídios para empregadores que apoiam ativamente funcionários com responsabilidades de cuidados especiais. Atualmente tramita o Projeto de Lei nº. 124, de 28 de março de 2023, proposto pela Deputada Federal Sâmia Bomfim do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual abarca justamente a redução da jornada de trabalho para pais, mães ou responsáveis legais de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, trazendo em seu texto a abrangência da lei, tanto servidores públicos (federais, estaduais e municipais) quanto trabalhadores da iniciativa privada, desde que comprovem vínculo empregatício de acordo com os critérios estabelecidos.

Caso ambos os pais sejam elegíveis ao benefício, apenas um deles poderá usufruir da redução de jornada, garantindo o equilíbrio no acompanhamento da criança. Para a concessão do benefício, o responsável deverá apresentar um laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, emitido por profissional de saúde habilitado. A redução da jornada de trabalho será ajustada conforme o grau de dependência da criança, especificado no laudo, podendo variar entre 20% e 50% da carga horária total. A distribuição dessas horas deverá ser acordada entre o empregado e o empregador, de forma a atender tanto às necessidades da criança quanto às exigências do trabalho (Brasil, 2023a).

O benefício previsto nesta lei não resultará em qualquer diminuição salarial, nem na perda de benefícios trabalhistas, previdenciários ou de progressão na carreira, garantindo que o responsável continue recebendo o salário integral e mantendo seus direitos profissionais. O empregador, por sua vez, será proibido de realizar qualquer tipo de discriminação, retaliação ou demissão em razão da utilização do benefício pelo trabalhador. Além disso, o empregador ou a autoridade competente poderá exigir perícias médicas periódicas para verificar se a redução da jornada de trabalho ainda é necessária, assegurando o cumprimento adequado da lei (Brasil, 2023a).

O descumprimento desta norma acarretará penalidades, conforme a legislação trabalhista, como multas administrativas, ações indenizatórias por danos morais e materiais, reintegração ao emprego em casos de demissão discriminatória e, em situações mais graves, sanções criminais ou suspensão de benefícios fiscais. Os órgãos competentes deverão elaborar regulamentações para garantir a aplicação efetiva da lei, protegendo os direitos das famílias e promovendo o desenvolvimento das crianças com TEA.

Este avanço reforça a inclusão social e o apoio às famílias, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida de todos os envolvidos (Carvalho, 2023; Coelho, 2018).

Crianças autistas, como neuro divergentes, têm necessidades devido ao desenvolvimento mais lento. A falta de uma idade limite definida para o benefício deixa os responsáveis vulneráveis, pois empregadores muitas vezes priorizam seus interesses empresariais (Carvalho, 2023). Um exemplo recente de jurisprudência relevante está relacionado ao direito de servidoras públicas mães de crianças autistas a horários de trabalho diferenciados.

No caso analisado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi reconhecido o direito de uma servidora pública, mãe de uma criança com Transtorno do Espectro

Autista, à flexibilização da jornada de trabalho, sem necessidade de compensação de horas. Segundo a decisão, a necessidade de cuidados especiais com a criança justifica tal benefício, atendendo ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. O tribunal ressaltou a importância de garantir que os genitores possam cumprir adequadamente suas responsabilidades parentais, especialmente no cuidado de filhos com deficiência (Brasil, 2023c).

Essa decisão reflete a interpretação judicial de direitos fundamentais, como o princípio da dignidade humana e o direito à convivência familiar, reforçando a importância de que o Estado crie condições adequadas para que mães de crianças autistas possam conciliar a vida profissional com as necessidades de seus filhos. A jurisprudência, definida como o conjunto de decisões reiteradas de tribunais, desempenha, assim, um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Ao analisar casos específicos, as decisões judiciais tornam-se precedentes, as quais influenciam julgamentos futuros e acabam contribuindo para a uniformização do entendimento jurídico nacional (OAB, 2022).¹

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimitou-se a analisar a temática da redução da carga horária de trabalho sob regime celetista dos pais de crianças com Transtorno do Espectro Autista. O Autismo se apresenta de forma única em cada pessoa, variando em intensidade e nas áreas afetadas, sendo, por esta razão, conhecido como um espectro. Alguns indivíduos podem desenvolver habilidades cognitivas avançadas, enquanto outros podem enfrentar desafios mais graves. Os genitores dividem seu tempo em horas de atividade laboral e de dedicação aos seus filhos, havendo a necessidade de abordar socialmente o tema da redução da jornada laboral no setor privado.

Com o acompanhamento profissional adequado, pessoas com Transtorno do Espectro Autista podem apresentar melhorias significativas em seu desenvolvimento,

¹ OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **STF confirma redução de jornada para servidor que tenha filho com deficiência.** Brasília: OAB Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia>. Acesso em: 20 set. 2024.

possibilitando que alcancem uma vida mais próxima do que seria considerada sem limitações. Crianças com TEA frequentemente enfrentam uma demanda elevada de cuidados, acompanhamento médico e terapias especializadas, o que exige uma dedicação maior de tempo e atenção de seus provedores. A redução da carga horária de trabalho permite que os pais possam se envolver mais ativamente no desenvolvimento da criança, além de facilitar a gestão das múltiplas responsabilidades, como consultas, terapias e apoio emocional, fundamentais ao longo da vida. Isso também ajuda a aliviar o estresse parental, promovendo um ambiente mais equilibrado para a família.

Frente ao problema de pesquisa inicialmente levantado, confirma-se a hipótese de que não há previsão na legislação trabalhista brasileira, abrangendo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e leis complementares, de uma norma específica para a redução da jornada de trabalho em razão do cuidado de filhos com TEA. Embora a CLT e a legislação complementar tratem de direitos gerais dos trabalhadores, como licença maternidade e paternidade, essas disposições não contemplam diretamente as necessidades especiais associadas ao Transtorno do Espectro Autista. Para os servidores públicos, há uma legislação específica que aborda a redução da carga horária de trabalho, com o objetivo de acompanhar filhos com deficiência, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista, sem que haja prejuízo em seus salários.

Os resultados e a resposta da problematização foram alcançados através do método científico hipotético-dedutivo, restando evidente, a partir da abordagem qualitativa e do emprego da técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental, a escassez de garantias previstas em âmbito jurídico-normativo e a ausência de legislação vigente no Brasil que regule a matéria em pauta. Essa análise revelou não apenas a falta de regulamentação específica, mas também a necessidade urgente de políticas públicas de inclusão que considerem o conjunto de particularidades das famílias com crianças autistas.

Ao conceituar o Transtorno do Espectro Autista e evidenciar as necessidades específicas das crianças diagnosticadas com essa condição, bem como ao analisar as normativas internacionais e nacionais referentes ao autismo, o presente trabalho alcançou seus objetivos. Tratando-se de uma pesquisa teórica monográfica e de tipo exploratório, a conclusão aponta que as demandas de cuidados com filhos autistas exige uma conciliação com a carga horária de trabalho. Por isso, faz-se urgente a

regulamentação nacional que reduza a jornada laboral para os genitores que trabalham sob regime celetista. Tal medida é crucial para possibilitar que os pais consigam dedicar tempo necessário e de qualidade ao desenvolvimento e ao cuidado de seus filhos, sem comprometer sua estabilidade financeira e profissional.

A falta de uma lei específica para o setor privado cria uma disparidade injusta e prejudica a qualidade de vida das famílias que enfrentam os desafios diários associados ao autismo. É justamente por isso que tramita, atualmente, o Projeto de Lei nº. 124, de 28 de março de 2023, proposição da Deputada Federal Sâmia Bomfim do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual surge como uma importante medida para suprir essa lacuna. Esta proposta visa tratar de todos os trabalhadores, sem distinção, promovendo direitos sociais e de saúde, assegurando que as famílias possam atender às necessidades específicas dos filhos autistas sem comprometer suas jornadas de trabalho e garantindo que os pais possam acompanhar o desenvolvimento daqueles. Assim, busca-se criar um equilíbrio entre as responsabilidades familiares e profissionais em prol das crianças.

A pesquisa conclui que, sem um suporte legal adequado, os pais enfrentam desafios significativos para equilibrar suas responsabilidades profissionais e familiares, o que pode resultar em impactos negativos na qualidade de vida das crianças e de suas famílias. Além disso, constatou-se que a ausência de um arcabouço jurídico efetivo pode contribuir para a perpetuação de estigmas sociais e a marginalização dessas famílias, dificultando sua inclusão plena na sociedade. À vista dessas constatações, é notória a imprescindibilidade de promover discussões e iniciativas que busquem sanar essa lacuna jurídico-legislativa, garantindo direitos e oportunidades iguais para todos/as os/as cidadãos e cidadãs à luz dos pressupostos basilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aline Abreu; TEODORO, Maycoln Leôni Martins. Família e Autismo: Uma Revisão da Literatura. **Revista Psicologia em Estudo**, v. 17, n. 2, p. 134-142, 2012. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v5n2/v5n2a08.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; MARCOLLA, Fernanda Analú; STOLL, Sabrina Lehnen. O direito à inclusão da pessoa com deficiência e a função performativa da linguagem. **Revista Direito em Debate**, v. 33, n. 61, jan./jun., p. 1-9, Revista do

Curso de Graduação em Direito da Unijuí, Ijuí, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2024.61.15131>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE. Diário Oficial da União: seção 1, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.370, de 12 de dezembro de 2016**. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm#art2. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diário Oficial da União: seção 1, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.624, de 19 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), institui o cordão de fita com

desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Diário Oficial da União: seção 1, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 124, de 02 de fevereiro de 2023**. Altera o Art. 58 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de pessoas que possuam vínculo de cuidado indispensável com pessoas com deficiência. Proposição da Deputada Federal Sâmia Bomfim, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346817>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Servidoras mães de crianças autistas têm direito à flexibilização de jornada, sem compensação de horas**. Recife: TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2023c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/se/servidora-mae-crianca-autista-nao.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

CAMARGO, Sígilia Pimentel Höher; SILVA, Gabrielle Lenz da; CRESPO, Renata; OLIVEIRA, Calleb Rangel de; MAGALHÃES, Suelen Lessa. Desafios no Processo de Escolarização de Crianças com Autismo no Contexto Inclusivo: diretrizes para formação continuada na perspectiva dos professores. **Educação em revista**, v. 36, n. 1, p. 1-22, Minas Gerais, UFMG, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/edrevista/article/view/37828>. Acesso em: 17 set. 2024.

CARVALHO, Maria Isabel Messias Conforti de. **A garantia à redução de jornada para responsáveis de crianças autistas sem prejuízo de remuneração ou necessidade de compensação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: UniCEUB, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17191/1/22006202.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

COELHO, Anne Caroline Pereira. **Tutela jurídica do posto de trabalho do empregado público genitor de filho com Transtorno do Espectro Autista: proposta de extensão da jornada especial do servidor público federal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife: Faculdade Damas, 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/918/740>. Acesso em: 20 set. 2024.

FRANÇA, Leide Adriana da Silva; TORRES, Sérgio. Transtorno do Espectro Autista: Direito À Redução da Jornada de Trabalho dos Pais ou Responsáveis por Crianças com Autismo. **Cadernos de Graduação em Ciências Humanas e Sociais**, v. 5, n. 3, p. 78-91, jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/7382/5375>. Acesso em: 16 set. 2024.

GOMES, Paulyane T. M.; LIMA, Leonardo H. L.; BUENO, Mayza K. G.; ARAÚJO, Liubiana A.; SOUZA, Nathan M. Autismo no Brasil, Desafios Familiares e Estratégias de Superação. **Jornal de Pediatria**, v. 2, n.1, p. 111-121, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jped/a/wKsNY3ngvLDcRZ5bxWCn47v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2024.

GOV.BR. **Adquirir Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)**. Brasília: Portal Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/adquirir-carteira-de-identificacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-ciptea>. Acesso em: 19 set. 2024.

IFPB, Instituto Federal da Paraíba. **Níveis do transtorno do espectro autista**. João Pessoa: IFPB, 2020. Disponível em: <https://www.ifpb.edu.br/assuntos/fique-por-dentro/niveis-do-transtorno-do-espectro-autista#:~:text=O%20autismo%20%C3%A9%20dividido%20nos,intensidade%20das%20caracter%C3%ADsticas%20do%20autismo>. Acesso em: 18 set. 2024.

MARQUES, Mário Henriques; DIXE, Maria dos Anjos Rodrigues. Crianças e jovens autistas: impacto na dinâmica familiar e pessoal de seus pais. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 1, n. 2, p. 66-70, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/QmsKf77dCSYGzr73t8mcXLb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2024.

MEC, Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI)**. Brasília: Ministério da Educação - MEC, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pneepei>. Acesso em: 20 set. 2024.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **STF confirma redução de jornada para servidor que tenha filho com deficiência**. Brasília: OAB Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia>. Acesso em: 20 set. 2024.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: ONU Brasil - UNICEF, 2006. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 10 set. 2024.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. **Transtorno do Espectro Autista**. Brasília: OPAS/OMS, 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PESSOTI, Isáias. **Deficiência Mental:** da superstição à ciência. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (USP), 1984.